**PROCESSO**: **N º** 2000-025424/2016

**INTERESSADO:** SESAU-SAMU-GER. DO SERVIÇO DE ASSIS. MÓVEL DE URGÊNCIA DE ARAPIRACA

**ASSUNTO:** PAGAMENTO.

**DETALHES**: SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO DA EMPRESA F. ROCHA DE SOUZA.

Trata-se do **Processo Administrativo nº 2000-025424/2016**, em 01 (um) volume, com 75 (setenta e cinco) fls., que versa sobre o pagamento referente a serviços no veículo Samu 192 Arapiraca, ora servindo ao SAMU/ARAPIRACA. A solicitação de pagamento em nome da **empresa F. ROCHA DE SOUZA - (CNPJ nº 05.846.455/0001-46)** está orçada em **R$ 5.281,80 (cinco mil, duzentos e oitenta e um reais e oitenta centavos).**

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 59, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 8.666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fl.75), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

**1 – SOLICITANDO AUTORIZAÇÃO –** Às fls. 02, consta Memo nº 932/2016/SAMU, de 13/12/2016, de lavra do servidor Fabiano Lucio de Almeida Silva, Assessor Técnico, solicitando autorização para execução de serviços no veículo Samu 192 Arapiraca, juntando Termo de Referência.

**2 – COTAÇÕES DE PREÇOS –** às fls. 56/64 Consta cotações de preços realizadas através do Site [www.cotaçãozenite.com.br](http://www.cotaçãozenite.com.br), com data posterior a prestação dos serviços simplesmente para exemplificar valores não servindo como documento válido.

Neste sentido, vale destacar a determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n° 1.038/2011 – Plenário: ***“... realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei.” (G.N).***

**3 – AUTORIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS –** Verifica-se que não foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para a devida prestação dos serviços, emitida pelo gestor da SESAU.

**4 – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA –** Conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, arts. 03, a empresa **F. ROCHA DE SOUZA - (CNPJ nº 05.846.455/0001-46)**, apresentou o DANFE nº 000.000.551 (fls.03), emitido no dia 05/12/2016, no valor de **R$ 5.281,80 (cinco mil, duzentos e oitenta e um reais e oitenta centavos)**.

**5 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE** – Às fls. 26/34 visualizamos nos autos as Certidões de Regularidade Fiscal da empresa **F. ROCHA DE SOUZA - (CNPJ nº 05.846.455/0001-46)**, porém vencidas.

**6 - DA AUSÊNCIA DE CONTRATO –** À fl. 11,conforme informação do Setor de Contratos, NÃO EXISTE contrato entre a SESAU e a empresa **F. ROCHA DE SOUZA - (CNPJ nº 05.846.455/0001-46)**, o que contraria o art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93. Informações dadas através das Servidoras, Luara Cibelle Barbosa Moura e Maria do Carmo, Assessoras Técnicas -Setor de Contratos - SESAU/AL.

**7 - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – Verifica-se à fls. 30 e 37 dotação orçamentária referente ao exercício de 2017.

**8 – DO ATENDIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 57.404/2018** – Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 57, do Decreto Estadual nº 57.404/18, quanto ao ato de reconhecimento da dívida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**9 - DO CUMPRIMENTO DA SUMULA ADMINISTRATIVA DA PGE/AL –** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária à observância das recomendações contidas na Sumula Administrativa 042/18 exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

**a)** Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

**b)** Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (Art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93);

**c)** Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

**d)** Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

**e)** Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

**f)** Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

**g)** Inocorrência de prescrição do crédito;

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**

**i)** Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original)

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a constatação, trazemos à baila as seguintes considerações, quais sejam:

1. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que a SESAU demonstre o cumprimento das recomendações contidas na referida Sumula Administrativa nas alíneas “**a, b, g, f** e **i”**.
2. **DA NOTA DE EMPENHO** -Que o órgão realize a emissão das Notas de Empenho e Liquidação, em favor da empresa **F. ROCHA DE SOUZA - (CNPJ nº 05.846.455/0001-46)** no valor de **R$ 5.281,80 (cinco mil, duzentos e oitenta e um reais e oitenta centavos).**
3. **DAS CERTIDÕES** – Que sejam anexadas certidões referentes à regularidade fiscal da empresa e acostadas aos autos quando do pagamento.
4. **DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 57 DO DECRETO Nº 57.404/2018 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 57 do referido Decreto Estadual.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens **I a IV**, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **F. ROCHA DE SOUZA - (CNPJ nº 05.846.455/0001-46)**, mediante publicação do ato, conforme art. 57, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 19 de junho de 2018.

Márcia Soares Costa Correia

**Assessora de Controle Interno/Matrícula nº 101-5**

Revisora:

Isabel Cristina Silva Lins

**Assessora de Controle Interno/Matrícula nº 105-8**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**